

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.954/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165141-21
Impugnação: 40.010127424-14
Impugnante: Acol-Abdo Combustíveis e Lubrificantes Ltda
IE: 040126906.00-93
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS/ LUBRIFICANTES/ SIMILARES - ENTRADA, ESTOQUE E/OU SAÍDA DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo realizado no estabelecimento da Autuada, entradas de gasolina comum, gasolina aditivada e álcool hidratado, mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertos de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST, em decorrência de constatação, mediante levantamento quantitativo realizado no estabelecimento autuado, em 10/03/10, de entradas de mercadorias (gasolina comum, gasolina aditivada e álcool hidratado) sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documento fiscal.

O processo foi instruído pelo Fisco com cópia do levantamento quantitativo, Auto de Início da Ação Fiscal, estoque de mercadorias, notas fiscais e Ato COTEPE/PMPF nº 04/10, às fls. 07/21.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/44.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo realizado no estabelecimento autuado, em 10/03/10, de existência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entradas de combustíveis (gasolina comum, gasolina aditivada e álcool hidratado) sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal.

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada e saída e dos encerrantes (leituras iniciais e finais), procedimento tecnicamente idôneo nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo.

Tal roteiro, realizado por programa aplicativo de uso exclusivo do Fisco, tem por finalidade direcionar o trabalho fiscal no sentido de conferir as operações de entradas e saídas de mercadorias, por produto, num determinado período, confrontando-as com as quantidades inventariadas, a fim de apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação "ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - SAÍDAS = ESTOQUE FINAL".

Infere-se que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo, não se tratando, portanto, de meras suposições.

O levantamento fiscal consistiu na análise do estoque inicial de combustíveis, constante do Livro Movimentação de Combustíveis - LMC (fls. 15/17), em 08/03/10, mais as compras e aferições (LMC), menos as vendas declaradas. Apurou-se, assim, o estoque, que foi comparado com o estoque lançado em 10/03/10. A diferença apurada corresponde à entrada sem documentação fiscal.

"*Data venia*", não merece reforma o presente feito fiscal, pois, como esclarecem os autos, os volumes descritos como estoque final no dia 08/03/10 foram, no levantamento quantitativo, considerados como estoque inicial.

Assim, a alegação da defesa acerca de erro no procedimento fiscal mostra-se infundada, pois, como dito, o levantamento não foi realizado a partir da abertura do dia 08/03/10, mas sim a partir do fechamento deste dia.

O levantamento deixa claro que os valores levados a cabo pelo Fisco dizem respeito aos dados dos encerrantes de fechamento do dia 08/03/10.

Oportuno esclarecer que se a defesa tivesse feito os cálculos das premissas que defende, sabidamente chegaria aos valores apurados pelo Fisco, como lançado, exemplificativamente, na manifestação fiscal constante de fl. 43 dos autos.

Pelo exposto, corretas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Vander Francisco

Costa.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ

CC/MIG